



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	0757/2019-TCE/RO
INTERESSADO:	Município de Campo Novo de Rondônia.
UNIDADE:	Município de Campo Novo de Rondônia.
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada De Contas Especial – Processo Administrativo n. 1181-01/2018 - Convênio n. 026/2010/FITHA Vivaldo Jesus de Deus – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 082.150.528-94) Euza Fernandes Gonçalves – Tesoureira (CPF: 675.624.692-53) Marcos Roberto de Medeiros Martins – Prefeito Municipal (CPF: 421.222.952-87) Edmilson Carlos de Jesus – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 635.204.432-87)
RESPONSÁVEIS:	Sebastião do Nascimento Lopes – Presidente da Comissão de Recebimento (CPF: 315.430.902-06) Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - Secretária Municipal de Administração (CPF: 855.995.229-20) Cedenir Rigo Bevilaqua - Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 699.951.842-49) Euzimar Santos Filgueiras – Secretário da Fazenda (CPF: 692.356.192-20) Oliveira e Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02)
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 410.627,10 (quatrocentos e dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

¹ Valor do Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo novo de Rondônia tendo em vista os indícios de dano ao erário na execução do Convênio n. 026/2010/FITHA celebrado no exercício de 2010, entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Campo Novo de Rondônia, na recuperação de estradas vicinais pela empresa Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. por força do Contrato n. 035/2010.

2. Retornam os autos a esta unidade técnica para análise das defesas apresentadas frente as irregularidades definidas na DM-00206/20-GCVCS (ID 959572) e DM-00215/20-GCVCS (ID 962975).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Os autos passaram por esta coordenadoria no dia 20.10.2020, quando foi elaborado o relatório técnico de ID 955289 definindo o dano e os respectivos responsáveis:

4. CONCLUSÃO

31. 4.1. De responsabilidade de solidária de Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – prefeito municipal, Euzimar Santos Filgueiras (CPF n. 692.356.192-20) – secretário da fazenda, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – tesoureira, Sebastião do Nascimento Lopes (CPF: 315.430.902- 06) – presidente da comissão de recebimento, Edmilson Carlos de Jesus (CPF n. 635.204.432-87), Cedenir Rigo Bevilaqua (CPF n. 699.951.842-49), Vivaldo Jesus de Deus (CPF n. 082.150.528-94) – membros da Comissão de Recebimento, e Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por possível dano ao erário no valor de R\$ 87.640,45 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

a. Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – prefeito municipal, Euzimar Santos Filgueiras (CPF n. 692.356.192-20) – secretário da fazenda, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – tesoureira, por terem procedido ao pagamento correspondente à 2ª medição em valor superior ao que foi tido por concluído pela comissão de recebimento, infringindo o disposto nos art. 62 da Lei 4.320/64;

b. Sebastião do Nascimento Lopes (CPF: 315.430.902-06) – presidente da comissão de recebimento, Edmilson Carlos de Jesus (CPF n. 635.204.432-87), Cedenir Rigo Bevilaqua (CPF n. 699.951.842-49), Vivaldo Jesus de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Deus (CPF n. 082.150.528- 94) – membros da comissão de recebimento: emitirem termo de recebimento definitivo atestando que as obras foram devidamente concluídas de acordo com o contrato, infringindo o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64, ante a constatação posterior de não conclusão total do objeto contratado;

c. Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – Contratada, emitir nota fiscal superior aos documentos referentes a liquidação, recebendo, assim, por serviços não executado a despeito da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil.

4.2. De responsabilidade de solidária de Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – prefeito municipal, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – secretária municipal de administração, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – tesoureira, e Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por possível dano ao erário no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

a. Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – prefeito municipal, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – secretária municipal de administração, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692- 53) – tesoureira, por emitirem a ordem de pagamento n. 6693, no valor de R\$ 15.000,0 (quinze mil reais) em valor da empresa Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) sem a comprovação do servido por ela executado, descumprindo os art. 62 da Lei n. 4.320/64;

b. Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, emitir nota fiscal sem a correspondente execução do serviço, recebendo, assim, por serviços não executado a despeito da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil.

4.3. De responsabilidade Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – prefeito municipal por possível dano ao erário no valor de R\$ 3.463,02 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos), em razão de atraso na aplicação de valores do convênio devolvidos ao DER/RO após correção monetária, infringindo a cláusula nona do Convênio n. 26/10/FITHA.

4. Na sequência foram proferidas as DM -00206/20 e 00215/20 GCVCS-Decisão em Definição de Responsabilidade (IDs 959572 e 962975) reiterando o posicionamento da unidade técnica, definindo as responsabilidades e determinando a citação dos agentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

5. As certidões de ID 1089112 e 1132157 deram fé que, em conformidade com o art. 97 do Regimento Interno desta Corte, os interessados/responsáveis Edmilson Carlos de Jesus, Cedenir Rigo Bevilaqua, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Vivaldo Jesus de Deus, Marcos Roberto de Medeiros Martins e a empresa OLIVEIRA & ALMEIDA Construção e Instalação apresentaram suas manifestações tempestivamente, enquanto que, decorreu o prazo legal sem que os interessados/responsáveis Euzimar Santos Filgueiras, Euza Fernandes Goncalves e Sebastião do Nascimento Lopes apresentassem manifestações.
6. Na oportunidade, atendendo a orientação da Secretaria Geral de Controle Externo, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).
7. Foram encontradas imputações em nome de Marcos Roberto de Medeiros Martins (ID 1186466), Vivaldo Jesus de Deus (ID 1186467), Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (ID 1186468) e Euzimar Santos Filgueiras (ID 1186464).
8. Os autos retornam a esta coordenadoria especializada em tomada de contas especial para análise das defesas apresentadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da defesa da empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda

9. Por meio do documento n. 4087/21, de 13.05.2021, constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 1033566, a empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda veio aos autos apresentar suas justificativas/defesa frente aos itens I e II da Decisão 0206/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 959572), quais sejam:

I – Definir a responsabilidade solidária (...) da Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por possível dano ao erário no valor de R\$87.640,45 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de fevereiro de 2012 a setembro de 2020, perfaz a quantia de R\$ 139.159,58 (cento e trinta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e com juros alcança o valor de R\$282.493,95 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

c) Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – Contratada, por emitir nota fiscal superior aos documentos referentes a liquidação, recebendo assim, por serviços não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

executado a despeito da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil.

II – Definir a responsabilização solidária (...) da Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por possível dano ao erário no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de janeiro de 2011 a setembro de 2020, o qual perfaz a quantia de R\$25.198,51 (vinte e cinco mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) e com juros alcança o valor de R\$ 4.428,78 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito mil e setenta e oito centavos), relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

b) Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por emitir nota fiscal sem a correspondente execução do serviço, recebendo, assim, por serviços não executado a despeito da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil;

10. A defendente comenta sobre o inconformismo do Ministério Público de Contas e comenta que o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, em parte com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

11. Assevera que, no caso em análise o contrato administrativo n. 35/2010 (ID 745475) foi firmado no exercício de 2010 e a última medição e pagamento foram realizados em dezembro de 2010 (ID 745476).

12. Afirma que se torna praticamente impossível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa face ao considerável lapso temporal transcorrido entre a execução da obra e a instauração desta TCE.

13. Complementa também que há que ser considerado que contrato administrativo em análise se trata de Recuperação de Estradas Vicinais, ou seja, da realização de serviços que não possuem uma durabilidade de 10 (dez) anos, sendo certo que em interregno tão grande, sequer existem vestígios dos serviços que foram realizados.

14. Reitera que resta prejudicado o “*due process of law*” em face do longo decurso de prazo entre a ocorrência dos fatos em apuração e a citação da empresa e cita reiterados entendimentos desta corte: Acórdão AC1-TC 00870/17. Processo n. 3001/14. Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Julgado em 30 mai. 2017; Acórdão APL-TC 00476/18. Processo n. 04355/16. Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Julgado em 22 nov. 2018; DM-GCFCS-TC 0122/2018. Processo n. 0231/17. Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Em 3 set. 2018; Acórdão AC1-TC 00614/19. Processo n. 1238/05. Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

JÚNIOR FERREIRA DA SILVA. Em 04 jun. 2019; e Acórdão AC1-TC 00737/18. Processo n. 00003/13. Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA. Julgado em 19 jun. 2018.

15. Acrescenta que, sobre o tema existem ainda vários outros precedentes: a) Decisão n. 470/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 04138/04; b) Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; c) Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; d) Acórdão -AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; e) Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; f) Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; g) Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO e; h) Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCERO.

16. Assevera que, vale lembrar que a IN n. 68/2019, que revogou a IN n. 21/2007-TCERO, atualmente prevê nas hipóteses de dispensa de instauração de TCE, o transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

17. Ao final, pugnam, com base nos incontáveis acórdãos e decisões monocráticas prolatadas por esta Corte, que consideram os efeitos deletérios do transcurso do lapso temporal de 10 (dez) anos para o adequado tramite de uma TCE e no art. 10, inciso IV da IN n. 68/2019 e com amparo legal na aplicação subsidiária do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, se digne em determinar a extinção do processo, sem resolução de “*meritum causae*”.

3.2. Da defesa de Wilma Aparecida do Carmo Ferreira

18. Por meio do documento n. 6641/21, de 26.07.2021, constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 1074003, a Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira – Ex Secretária Municipal de Administração veio aos autos apresentar suas justificativas/defesa frente ao item II da Decisão 0206/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 959572), qual seja:

II – Definir a responsabilização solidária dos Senhores (as) (...) Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária Municipal de (...) por possível dano ao erário no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de janeiro de 2011 a setembro de 2020, o qual perfaz a quantia de R\$25.198,51 (vinte e cinco mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) e com juros alcança o valor de R\$ 4.428,78 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito mil e setenta e oito centavos), relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

a) Senhores (as) (...) Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária municipal de Administração (...), por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

emitirem a ordem de pagamento n. 6693, no valor de R\$15.000,0 (quinze mil reais) em favor da Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02), sem a comprovação do servido por ela executado, descumprindo os art. 62 da Lei n. 4.320/64,

19. A defendente aborda a nulidade do processo administrativo n. 1181-01/2018 afirmando que está eivado de vícios insanáveis nos procedimentos realizados pela Comissão Especial de Tomada de Contas Especial (CTCE).

20. Traz o disposto no art. 4º da IN n. 71/2012 do TCU, que o órgão ou entidade pública deve primeiramente esgotar as medidas administrativas para a elisão do dano, instaurando imediatamente a TCE caso não consiga a elisão.

21. Assevera que a CTCE foi instaurada a partir da cobrança do DER/RO de débito em fase de execução fiscal, porém, os servidores designados não realizaram o procedimento contido no art. 4º da IN n. 71/2012 do TCU.

22. Conta que não houve audiência do engenheiro civil da Prefeitura Municipal, personagem principal no recebimento dos serviços. Questiona como investigaram os partícipes do convênio, porque os fiscais do DER não foram ouvidos e qual a confirmação dos atos de má-fé ou dolo de responsabilidade dos apontados na TCE.

23. Afirma que a Lei Federal n. 9784/99 é a norma legal para procedimentos e ritos para tornar válidos os atos praticados quando inexistem normas de regulamentação do processo administrativo no município e que tais procedimentos prescritos não foram obedecidos.

24. No âmbito de jurisprudências, alega que o TJ de Rondônia já havia decidido em julgamentos os requisitos para responsabilização de agentes públicos nos processos APL-0018354-51.2005.822.0021 e APL-0039213-85.2009.833.009 (cópias anexas à defesa).

25. A defesa aborda o lapso temporal dos fatos e afirma que ao realizar um cronograma dos fatos, tem-se que a TCE após dez anos dos fatos acontecidos fará que o devido processo legal seja corrompido, e que seus atos praticados não foram analisados da forma em que se transcorreu, pois não provou prática de má-fé e dolo.

26. Na sequência a defendente faz uma série de narrativas dos acontecimentos do processo 1181-01/2018:

- a) O Contrato foi assinado em 01.09.2010;
- b) Em 28.09.2010 foi realizada a 1ª Medição pelo Engenheiro ADALBERON DA SILVA SANTOS, e o DER-RO atendeu regular aos serviços;
- c) Em 05/12/2010 novamente realizada pelo Engenheiro ADALBERON DA SILVA SANTOS a 2ª Medição, que embora o Controle Interno da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Prefeitura Municipal de Campo Novo – CIPMCN considere os pagamentos não regulares, o DER-RO entendeu como regular a medição;

d) em 10.03.2011, o DER-RO acompanhando os Membros da Comissão de Recebimento de Obras e Serviços, emitiu o Termo Definitivo dos Serviços Prestados;

e) Ainda que contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas junto ao TCE-RO, os fatos aconteceram entre agosto de 2010 a março de 2011, a mais de 10 anos, o início da execução do contrato e a finalização dos serviços foram realizados a mais de 10 anos, deste modo, considerando que o objetivo fora a RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, e, ainda, considerando o alegado dano ao erário, torna-se praticamente impossível o exercício do contraditório e da ampla defesa, face ao considerável lapso temporal transcorrido entre a execução da obra e a instauração desta Tomada de Contas Especial.

27. Assevera que, justo está o corpo técnico, que se manifestou contrário a continuidade do processo, invocando os vários entendimentos desta Corte.

28. Ao final, pede, com fundamentação no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil em vigência e no inciso IV da IN n. 68/2019, que determine a extinção desta TCE sem julgamento de mérito.

3.3. Defesa de Edimilson Carlos de Jesus

29. Por meio do documento n. 7559/21, de 31.08.2021, constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 1088944, o Senhor Edimilson Carlos de Jesus – membro da comissão de recebimento, veio aos autos apresentar suas justificativas/defesa frente ao item I da Decisão 0206/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 959572), qual seja:

I – Definir a responsabilidade solidária (...) de Edimilson Carlos de Jesus (CPF n. 635.204.432-87), por possível dano ao erário no valor de R\$87.640,45 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de fevereiro de 2012 a setembro de 2020, perfaz a quantia de R\$ 139.159,58 (cento e trinta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e com juros alcança o valor de R\$282.493,95 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

b) Senhores (as) (...) Edmilson Carlos de Jesus (CPF n. 635.204.432-87) – membro da comissão de recebimento, por emitirem termo de recebimento definitivo atestando que as obras foram devidamente concluídas de acordo com o contrato, infringindo o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64, ante a constatação posterior de não conclusão total do objeto contratado.

30. O defendente afirma que foi responsabilizado por emitir o termo de recebimento definitivo atestando que as obras foram devidamente concluídas de acordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

o contrato, mas que tal alegação não condiz com a verdade, pois a expedição do termo ocorreu em 10.03.2011 e o relatório final do DER ocorreu em 14.12.2010, não havendo vistoria do DER após esta data, portanto, é incorreto afirmar que houve constatação posterior de não conclusão do objeto.

31. Reconhece que, à época do recebimento era o menos experiente membro da comissão, que era composta Sebastião do Nascimento Lopes, que além de Secretário de Obras, era motorista de carreira, Cedenir Rigo Beviláqua, operador de máquinas, servidor efetivo e Vivaldo Jesus de Deus, vereador, morador, à época, na região onde os serviços foram executados, e apesar da pouca experiência e de nunca haver participado de treinamento sobre fiscalização de obras, tem convicção de que as obras estavam concluídas, e caso não estivessem, não houve por minha parte dolo ou má fé.

32. O defendente argumenta que o pagamento final foi realizado no dia 22.12.2010, antes da emissão do termo de recebimento definitivo que ocorreu em 10.03.2011, portanto não havendo nexos causal.

33. Assevera que, tem ainda em sua defesa, o fato de que a CTCE não individualizou o alegado dano ao erário, acusando-o de infringir a Lei de Improbidade Administrativa, sem especificar quais dispositivos legais teria infringido e imputando o débito apenas à empresa, o que causou surpresa quando tomou conhecimento dos débitos imputados 10 anos depois.

34. Salienta que se tivesse tomado conhecimento da gravidade da pena imputada àquela época, teria dedicado melhor a sua defesa, o que se torna difícil hoje, pois já se transcorreram mais de 10 anos dos fatos, sendo evidente o prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

35. O defendente conclui que não agiu com dolo ou má-fé, não houve vistoria depois do termo de recebimento definitivo, o pagamento foi feito antes do termo de medição, não houve duração razoável do processo e não pôde exercer plenamente o direito ao contraditório e ampla defesa.

3.4. Da defesa dos Senhores Vivaldo Jesus de Deus e Marcos Roberto de Medeiros Martins

36. Por meio do documento n. 10003/21, de 01.12.2021, constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 1132041, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na qualidade de curador especial dos ausentes Senhor Vivaldo Jesus de Deus – membro da comissão de recebimento e Marcos Roberto de Medeiros Martins – Ex Prefeito de Campo Novo de Rondônia, veio aos autos apresentar suas justificativas/defesa frente aos itens I e II da Decisão 0206/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 959572), quais sejam:

I – Definir a responsabilidade solidária do Senhores (as) Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Campo Novo de Rondônia, (...) Vivaldo Jesus de Deus (CPF n. 082.150.528-94), por possível dano ao erário no valor de R\$87.640,45 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de fevereiro de 2012 a setembro de 2020, perfaz a quantia de R\$ 139.159,58 (cento e trinta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e com juros alcança o valor de R\$282.493,95 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

a) Senhores (as) Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal, (...), por terem procedido ao pagamento correspondente à 2ª medição em valor superior ao que foi tido por concluído pela comissão de recebimento, infringindo o disposto nos art. 62 da Lei 4.320/64;

b) Senhores (as) (...) Vivaldo Jesus de Deus (CPF n. 082.150.52894) – membro da comissão de recebimento, por emitirem termo de recebimento definitivo atestando que as obras foram devidamente concluídas de acordo com o contrato, infringindo o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64, ante a constatação posterior de não conclusão total do objeto contratado.

II – Definir a responsabilização solidária dos Senhores (as) Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia (...), por possível dano ao erário no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de janeiro de 2011 a setembro de 2020, o qual perfaz a quantia de R\$25.198,51 (vinte e cinco mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) e com juros alcança o valor de R\$ 4.428,78 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito mil e setenta e oito centavos), relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

a) Senhores (as) Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal, (...), por emitirem a ordem de pagamento n. 6693, no valor de R\$15.000,0 (quinze mil reais) em favor da Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02), sem a comprovação do servido por ela executado, descumprindo os art. 62 da Lei n. 4.320/64.

III – Definir a responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia, por possível dano ao erário nos valores abaixo indicados, em razão de atraso na aplicação de valores do convênio devolvidos ao DER/RO após correção monetária, infringindo a cláusula nona do Convênio n. 26/10/FITHA, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

a) R\$3.463,02 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de fevereiro de 2011 a setembro de 2020, perfaz a quantia de R\$5.498,74 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e com juros alcança o valor de R\$11.162,45 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e;

b) R\$341,82 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de dezembro de 2010 a setembro de 2020, perfaz a quantia de R\$ 634,48 (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e com juros alcança o valor de R\$1.376,82 (um mil, trezentos e setenta e sei mil e oitenta e dois centavos).

37. A defesa aborda a nulidade da citação por não esgotamento dos meios de citação pessoal à luz do art. 256 do NCPC.

38. Assevera que devem ser exauridas as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do Tribunal demonstrar o esgotamento de tais diligências.

39. Traz que, o NCPC reforça ainda mais tal necessidade ao preceituar no §3º do art. 256 que a o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, determinando, inclusive, a “requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

40. Quanto ao mérito, a defesa afirma que as impropriedades impostas são totalmente improcedentes e equivocadas, posto que não restou devidamente comprovado a prática de quaisquer irregularidades pela empresa que possam ter resultado em danos ao erário público municipal, aduzindo que a conclusão do relatório do corpo técnico se alicerçou em fundamentos inexistentes e em documentação sem valor de prova.

41. Alega que inexistem quaisquer provas de que houve irregularidades ou atos de impropriedades no relatório conclusivo da tomada de contas especial de que tratam os processos administrativos, como também inexistem provas da má-fé ou dolo por parte dos jurisdicionados.

42. Frisa que a má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública coadjuvada pela má-fé do agente.

43. Assevera que não foram apresentadas provas irrefutáveis de certeza e alguém somente pode ser condenado com a prova plena, uma das condições que norteiam o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

44. Afirma que, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve-se respeitar o grau de responsabilidade dos gestores públicos na causação do eventual dano, a qual não se mostra cabível no presente caso.

45. Alega que também há ausência de nexo de causalidade entre a conduta praticada pelos gestores públicos, no sentido e que apenas fez os repasses ordinariamente previstos aos convenientes, de modo que lhe atribuir culpa pela prestação de contas se mostra infundada e desarrazoada.

46. Aduz que é necessário que se analise a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com o que se houve o agente.

47. A defendente traz os termos estabelecidos na Lindb – Lei de Introdução de Normas ao Direito Brasileiro, especificamente em sua alteração formulada pela Lei 13.655 de 2018:

Art.22. “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

48. Assevera que não se pode condenar alguém por ato ímprobo praticado hipoteticamente e que o corpo técnico não teria provado quaisquer atos praticados, bem como a participação direta da empresa nas irregularidades apontadas nos autos do processo de tomada de contas especial que resultaram em danos ao erário.

49. Ao mesmo tempo que a defesa alega que “a conclusão do relatório do corpo técnico, alicerçada em fundamentos inexistentes e baseado em documentação sem valor de prova”, reconhece que existe dano ao município:

Portanto, em que pese restar configurado dano ao município, inclusive sendo fato apurado, deve-se conceder o benefício da dúvida quanto à origem do descumprimento das recomendações, devendo a apuração definitiva comprovar nos autos que os jurisdicionados não cumpria rigorosamente com sua obrigação.

50. Ao final, a defendente afirma que, com as justificativas e esclarecimentos julgados necessários, espera o jurisdicionado que sejam os mesmos julgados procedentes, isentando-o de quaisquer responsabilidades oriundas dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3.5. Análise das defesas quanto ao item I da Decisão 0206/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 959572)

51. Quanto à extinção do processo, o MPC por meio do Parecer n. 0461/2020-GPYFM (ID 934335) opinou que não se aplica ao caso concreto e que, o arquivamento do feito, sem análise do mérito, se revelaria um benefício àqueles que agiram de forma irregular e com desídia, desde a execução do convênio até no cumprimento das determinações.

52. Na sequência o relator, no Despacho n. 0191/2020-GCVCS (ID 936080), concordou com o opinativo do MPC e determinou o retorno dos autos a unidade técnica para definição de responsabilização dos agentes.

53. Quanto à solicitação de nulidade do processo administrativo n. 1181-01/2018 em razão de vícios insanáveis, já está pacífico nesta Corte de Contas que possíveis falhas ocorridas antes do início da fase externa não têm o condão de anular a TCE, conforme exposto pelo MPC na Cota n. 0001/2020-GPYFM (ID 902089) e encampado pelo relator no Despacho n. 0125/2020-GCVCS (ID 906238), motivo pelo qual não se acolhe a alegação feita pela defesa quanto a essa questão.

54. Quanto à impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa após quase dez anos trazido na defesa, esta unidade concorda com o fato, não somente pelo decurso tempo da execução dos serviços e da citação da empresa, mas também pela natureza dos serviços executados serem de “Recuperação de Estradas Vicinais”.

55. Soma-se a isto tudo o grande volume de chuva da nossa região durante o período de 4 a 5 meses durante todos estes anos, fazendo com que, após quase dez anos, a empresa ficasse impossibilitada de demonstrar que executou totalmente o objeto contratado.

56. Frente a impossibilidade de a empresa demonstrar que executou 100% do objeto de 2010, tem-se o relatório parcial (28.09.10) e final do DER/RO (14.12.10) e trazidos no corpo do Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial n. 006/2012 (p. 631-654 do ID 745477) que, em seu parágrafo 14 trouxe a informação de que no dia 28.09.10 a fiscalização atestou a execução de 10,93% e no parágrafo 23 a execução de 80,55% (14.12.10) dos serviços conveniados.

57. À p. 649 do ID 745477 temos a informação de que a nota fiscal n. 312 de 28.09.2010 no valor de R\$ 280.760,22 (duzentos e oitenta mil, setecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) relativa a 1ª medição foi expedida no mesmo dia em que a fiscalização realizou inspeção das obras do convênio e constatou que havia sido executado R\$ 45.864,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e quatro reais).

58. Os relatos apresentados pelo DER demonstram a manipulação dos documentos para que a empresa recebesse R\$ 234.896,22 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) de forma irregular na primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

medição. Valor que pode ser considerado como adiantamento de medição, porém, deixa-se de responsabilizá-los neste momento em razão do decurso de onze anos dos fatos.

59. Porém, na 2ª medição, os membros da comissão atestaram, no dia 06.12.2010, por meio do recebimento provisório (p. 329 do ID 745475), a execução de R\$ 33.452,93 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), que somada com a 1ª medição alcançava o montante de R\$ 314.213,15 (trezentos e quatorze mil, duzentos e treze reais e quinze centavos) o que representava 76,52% do valor contratado.

60. Conforme já exposto anteriormente, o DER emitiu relatório no dia 14.12.2010 atestando a execução de 80,55% dos serviços, confirmando que entre a data do recebimento provisório da 2ª medição e o relatório do DER houve execução de serviços.

61. Neste momento, cabe colocar em ordem cronológica os acontecimentos na execução, recebimento e pagamento do contrato:

- 01.09.10 – assinatura do contrato
- 28.09.10 – termo provisório 1ª medição de R\$ 280.760,22 (68,37%)
- 28.09.10 – DER atesta a execução de R\$ 45.864,00 (11,17%)
- 28.09.10 - pagamento irregular de R\$ 234.896,22
- 06.12.10 – termo provisório 2ª medição de R\$ 33.452,93 (acumulado 76,52%)
- 14.12.10 – DER atesta a execução acumulada de R\$ 330.760,61 (80,55%)
- 22.12.10 – pagamento de 100% do contrato
- 10.03.11 – emissão do termo definitivo atestando a execução de 100% dos serviços

62. Do relato acima temos:

- Execução de 4,03% de serviços entre termo provisório da 2ª medição e último relatório do DER (oito dias)
- Dezesesseis dias entre o recebimento provisório 2ª medição e o pagamento final
- Noventa e quatro dias entre o recebimento provisório 2ª medição e o recebimento definitivo
- Ausência de relatório do DER após 14.12.10 (convênio ainda vigente)

63. O que se extrai dos relatos acima é que, mesmo depois da emissão do termo provisório da 2ª medição, a empresa continuou a executar os serviços, pelo menos até o último relato do DER em 14.12.10 e após este último relato, somente consta o termo de recebimento definitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

64. O DER emitiu relatório atestando a execução de 80,55% ainda durante a vigência do convênio (30.06.10 à 25.01.11)² e não voltou a relatar após o término da vigência.

65. Nos autos não foram encontrados relatos de execução do objeto do contrato entre 14.12.10 (relatório DER) e 22.12.10 (último pagamento) ou até 10.03.11 (termo de recebimento definitivo). Hoje, já passados onze anos, é impossível procurar por evidências dos serviços devido à natureza, conforme já exposto anteriormente, portanto, não há como afirmar se houve ou não execução neste período.

66. De um lado temos a ausência de relatório do DER após 14.12.10 que suportasse que, entre sua data e o pagamento ou termo de recebimento definitivo, realmente não houve execução de qualquer serviço e, de outro lado, os autos não demonstram por meio de medições, planilhas, fotografias ou diário de obras que houve execução, no entanto, foi emitido no dia 10.03.11 o termo de recebimento definitivo (p. 370 do ID 745476), conforme exposto na defesa no item 3.3 deste relatório:

(...) pois a expedição do termo ocorreu em 10.03.2011 e o relatório final do DER ocorreu em 14.12.2010, não havendo vistoria do DER após esta data, portanto, é incorreto afirmar que houve constatação posterior de não conclusão do objeto.

67. Diante dos fatos expostos esta unidade considera que, o relatório final do DER de 14.12.10 elaborado durante a vigência do convênio não tem capacidade de negar a possibilidade de execução dos serviços entre sua data e o pagamento final ou termo definitivo e que, ao mesmo tempo, diante da ausência de evidências de execução, não há razão para descaracterizar o termo definitivo emitido pela comissão de recebimento composta por quatro membros, portanto, sugerimos que as contas dos agentes imputados no item I da Decisão 0206/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 959572) sejam consideradas ilíquidáveis.

3.5.1. Análise das defesas da comissão de recebimento quanto ao item I da Decisão 0206/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 959572)

68. Caso não seja considerada a proposição feita no item 3.5, devem ser separados da irregularidade a comissão de recebimento dos serviços, conforme será exposto.

69. Conforme já relatado anteriormente, o DER realizou vistoria nos serviços no mesmo dia da emissão do recebimento provisório da 1ª medição e identificou que havia sido executado R\$ 45.864,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e quatro reais), enquanto a comissão de recebimento atestou a execução de R\$ 280.760,22 (duzentos e oitenta mil, setecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), caracterizando pagamento por serviços não executados.

² Informação retirada do relatório preliminar de tomada de contas especial n. 006/2012 p. 632 do ID 745477



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

70. Verificamos no parágrafo anterior que a comissão de recebimento beneficiou a empresa com adiantamento de pagamento por serviços não executados, porém, deixa-se de responsabilizá-los neste momento em razão do decurso de doze anos dos fatos.

71. Porém, na 2ª medição, os membros da comissão atestaram, por meio do recebimento provisório, a execução de R\$ 33.452,93 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), que somada com a 1ª medição alcançava o montante de R\$ 314.213,15 (trezentos e quatorze mil, duzentos e treze reais e quinze centavos) o que representava 76,52% do valor contratado.

72. Neste momento, cabe relembrar as informações trazidas nos parágrafos 15 a 17 do relatório técnico de ID 955289:

15. No dia 06.12.10 foi emitido o termo de recebimento provisório da 2ª, e última, medição, no valor de R\$ 33.542,93 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme p. 329 do ID 745475.

16. A nota fiscal n. 318 (p. 358 do ID 745476), de 20.12.10, referente à 2ª medição, veio aos autos com o valor de R\$ 129.866,88 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

17. Mesmo com a diferença R\$ 96.323,95 (noventa e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) entre o termo de recebimento e nota fiscal, a ordem de pagamento n. 4125 de 22.12.2010 (p. 359-360 do ID 745476), assinada por Euzimar Santos Filgueiras, secretário da fazenda, Marcos Roberto de Medeiros Martins, prefeito municipal, e Euza Fernandes Gonçalves, tesoureira, foi emitida no valor integral da nota fiscal n. 318, contrariando o que constava no termo de recebimento.

73. Ou seja, mesmo diante da fiscalização atestar a execução de R\$ 33.542,93, os responsáveis pelo pagamento ignoraram o documento e pagaram a nota fiscal n. 318 no valor de R\$ 129.866,88, que somado com a 1ª medição chega-se ao pagamento integral do contrato.

74. De um lado temos a fiscalização atestando a execução de 76,52% dos serviços em 06.12.2010 e os responsáveis pelo pagamento assumindo o risco de pagarem 100% do contrato em 22.12.2010.

75. Voltando aos relatórios que o DER emitiu, o último teve data de 14.12.2010, oito dias após o termo de recebimento da 2ª medição e indicou a execução de 80,55% dos serviços, guardando coerência com os dados da comissão de recebimento.

76. Na sequência dos fatos temos o termo de recebimento definitivo emitido no dia 10.03.2011 atestando a execução total dos serviços e, após isto, não foi encontrado relatório do DER/RO tratando da porcentagem de execução do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

77. Se utilizarmos como base do dano a data do último pagamento em 22.12.2010, os membros da comissão não merecem ser responsabilizados, pois no dia 06.12.2010, através do recebimento provisório da 2ª medição atestaram a execução de 76,52% dos serviços.

78. Ao emitirem termo de recebimento definitivo em 10.03.2011, assumiram a responsabilidade da afirmação de execução total, porém, este termo não influenciou a administração de Campo Novo a cometer irregular liquidação de despesa, visto que o valor integral já tinha sido pago em 22.12.2010 por conta e risco de Euzimar Santos Filgueiras - secretário da fazenda, Marcos Roberto de Medeiros Martins - prefeito municipal, e Euza Fernandes Gonçalves - tesoureira.

79. Ainda sobre o lapso temporal entre o recebimento provisório da 2ª medição (06.12.2010) e o termo definitivo (10.03.2011) de noventa e quatro dias, conforme já exposto no item 5.1, é impossível afirmar se houve ou não execução de serviços.

80. Tendo em vista que o termo de recebimento definitivo de 10.03.2011 (p. 370 do ID 745476) nada influenciou na irregular liquidação da despesa em 22.12.2010, não vemos a possibilidade de responsabilização dos membros da comissão que, até o momento do último pagamento havia atestado a execução de 76,52%.

81. Diante do exposto, sugerimos o afastamento da irregularidade em nome de Edmilson Carlos de Jesus, Sebastião do Nascimento Lopes, Cedenir Rigo Bevilaqua e Vivaldo Jesus de Deus todos membros da comissão de recebimento.

3.6. Análise das defesas quanto ao item II da Decisão 0206/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 959572)

82. Quanto à solicitação de nulidade do processo administrativo n. 1181-01/2018 em razão de vícios insanáveis, já é pacífico nesta Corte de Contas que possíveis falhas ocorridas antes do início da fase externa não têm o condão de anular a TCE, conforme exposto pelo MPC na Cota n. 0001/2020-GPYFM (ID 902089) e encampado pelo relator no Despacho n. 0125/2020-GCVCS (ID 906238), motivo pelo qual não se acolhe a alegação feita pela defesa quanto a essa questão.

83. Frente às alegações da defesa de que não foram esgotados os meios de citação pessoal do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, foi expedido mandado de citação via correios (ID 1054608), o objeto saiu para entrega em duas oportunidades e foi recusado e após as duas tentativas a citação ficou trinta e três dias aguardando e o destinatário não retirou o objeto no prazo.

84. Conforme certidão técnica (ID 1074415) foi expedido novo mandado de citação, que retornou com a informação de “Não existe o Número” e “Não procurado”. Informa ainda que em diligências efetuadas nos sistemas desta Corte, não localizaram informações novas de endereço, nem meios de contato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

85. O lapso temporal passado entre a execução dos serviços a citação e defesa realmente é prejudicial aos defendes, não só pelo tempo, mas pela natureza do objeto se tratar de serviços frágeis ao tempo.

86. Porém, neste caso em específico, os defendentes estão sendo responsabilizados pelo pagamento de uma ponte cuja existência não foi comprovada nem durante a fase de execução do contrato.

87. Nos autos do processo administrativo sequer existem evidências de que tal ponte exista. Não existe termo de recebimento da ponte ou fotografias da mesma, fazendo com que os pagadores cometessem infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pois, o pagamento foi feito sem a regular liquidação.

88. A ponte não estava prevista no objeto ou plano de trabalho do convênio e não houve fiscalização, simplesmente surgiu a nota fiscal entre os documentos e, assim, foi paga mesmo anteriormente ao empenho, o que por si só já caracteriza uma infração gravíssima.

89. Quanto aos termos estabelecidos na Lindb trazido pela defendente, verificamos que a prefeitura contava com comissão de recebimento dos serviços, portanto, não visualizamos obstáculos ou dificuldades na atuação do gestor, que somente precisava demandar a comissão para verificar os serviços que estavam sendo pagos.

90. Em razão das defesas não terem trazido nenhuma evidência da execução da ponte que suportasse seu pagamento, sugerimos a permanência da irregularidade em nome de Marcos Roberto de Medeiros Martins Ex-Prefeito municipal, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira – Ex-Secretária municipal de Administração, Euza Fernandes Gonçalves– Ex-Tesoureira e Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA.

3.7. Análise das defesas quanto ao item III da Decisão 0206/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 959572)

91. O único defendente arrolado no item III da referida decisão teve sua defesa apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

92. Quanto ao mérito, verificamos uma contradição na defesa apresentada. Ela inicia afirmando que a conclusão do relatório técnico foi alicerçada em fundamentos inexistentes e baseado em documentação sem valor de prova e, mais a frente, a defesa reconhece o dano ao município “inclusive sendo fato apurado”.

93. Nada mais acrescentou acerca da irregularidade do item III da decisão, razão pela qual opinamos pela permanência em nome de Marcos Roberto de Medeiros Martins Ex-Prefeito municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3.8. Da revelia de Euzimar Santos Filgueiras e Euza Fernandes Gonçalves

94. Conforme documento de ID 1021189 denominado “TERMO DE CITAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO” foi informado que em 20.04.2021, às 07:00:05, o Senhor Euzimar Santos Filgueiras (Responsável), por e-mail, foi informado da expedição demandado para fins de citação do Processo n. 00757/19 se encontra disponível no Portal do Cidadão e, em virtude da ausência de acesso ao sistema, foi automaticamente realizada a citação e/ou notificação de forma eletrônica do(a) Interessado(a) Euzimar Santos Filgueiras, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n.303/2019/TCE-RO.

95. O Aviso de Recebimento (ID 970766), demonstra que a responsável Euza Fernandes Gonçalves teve acesso ao Mandado de Citação n. 80/20 – 1ª Câmara no dia 20.11.2020, porém, não apresentou defesa, conforme certidões de IDs 1089112 e 1132157.

96. Ante a revelia dos Senhores Euzimar Santos Filgueiras – Ex Secretário da Fazenda e Euza Fernandes Gonçalves – Tesoureira, somos pela manutenção da irregularidade.

4. CONCLUSÃO

97. Diante da análise das defesas apresentadas verificamos que permanece a seguinte irregularidade:

98. 4.1 De responsabilidade de solidária de Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito Municipal, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária Municipal de Administração, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, e Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, por possível dano ao erário no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relacionado à execução do Contrato n. 035/2010, tendo em vista as seguintes condutas:

a. Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito Municipal, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária Municipal de Administração, Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira, por emitirem a ordem de pagamento n. 6693, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da empresa Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) sem a comprovação do servido por ela executado, descumprindo os art. 62 da Lei n. 4.320/64.

b. Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada, emitir nota fiscal sem a correspondente execução do serviço, recebendo, assim, por serviços não executado a despeito da vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

99. 4.3. De responsabilidade Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87) – Ex-Prefeito municipal por possível dano ao erário no valor de R\$ 3.463,02 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos), em razão de atraso na aplicação de valores do convênio devolvidos ao DER/RO após correção monetária, infringindo a cláusula nona do Convênio n. 26/10/FITHA.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

5.1. **julgar regulares** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do afastamento das irregularidades, conforme exposto no item 3.5.1:

a. Sebastião do Nascimento Lopes – Presidente da Comissão de Recebimento (CPF: 315.430.902-06);

b. Vivaldo Jesus de Deus – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 082.150.528-94);

c. Edmilson Carlos de Jesus – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 635.204.432-87);

d. Cedenir Rigo Bevilaqua - Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 699.951.842-49);

5.2. **julgar ilíquidáveis** as contas do Senhor Euzimar Santos Filgueiras – Ex-Secretário da Fazenda (CPF: 692.356.192-20) nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei Complementar n. 154/96, ordenando seu trancamento, conforme exposto no item 3.5.

5.3. **julgar irregulares** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, d), da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades descritas na conclusão deste relatório:

a. Marcos Roberto de Medeiros Martins – Ex-Prefeito Municipal (CPF: 421.222.952-87);

b. Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira;

c. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária Municipal de Administração;

d. Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada.

5.4. **Condenar** os agentes abaixo identificados ao ressarcimento do valor originário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos cofres da Prefeitura Municipal de Campo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Novo de Rondônia diante da permanência da irregularidade 4.1 da conclusão, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de janeiro de 2011 até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

- a. Marcos Roberto de Medeiros Martins – Ex-Prefeito Municipal (CPF: 421 .222.952-87);
- b. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira (CPF n. 855.995.229-20) – Ex-Secretária Municipal de Administração;
- c. Euza Fernandes Gonçalves (CPF n. 675.624.692-53) – Ex-Tesoureira;
- d. Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda. (CNPJ: 07.101.981/0001-02) – contratada.

5.5. **Condenar** Marcos Roberto de Medeiros Martins – Ex-Prefeito Municipal (CPF: 421 .222.952-87) ao ressarcimento do valor originário de R\$ 3.463,02 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos), aos cofres da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia diante da permanência da irregularidade 4.2 da conclusão, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de fevereiro de 2011 até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-03
Cad. 489

Em, 19 de Maio de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Maio de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3